PARECER JURIDICO

Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Rua Travessa Prof. Oscar de Queiroz Matos, 23, Centro, Ibicaraí - Bahia. CEP 45.745-000. Tel: (73) 3242-1005
E-mail: prefeitura@ibicarai.ba.gov.br - prefeitura.ibicarai@gmail.com - CNPJ: 14.147.896/0001-40

PARECER JURÍDICO

Interessado: Município de Ibicaraí/BA
Órgão Requisitante: Setor de Licitações
Assunto: Dispensa de Licitação nº 01/2026
Processo Administrativo: nº 01/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação, voltados à locação de softwares específicos para a gestão pública
Fundamentação Legal: Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso II

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Processo Administrativo nº 01/2026**, instaurado pelo Município de Ibicaraí/BA, visando à **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação, voltados à locação de softwares para a gestão pública municipal**, mediante **dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Administração, a qual justificou a necessidade da contratação em razão da indispensabilidade dos sistemas informatizados para a modernização, integração, padronização e eficiência dos processos administrativos do Município.

Constam dos autos, dentre outros documentos exigidos pela legislação vigente:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Pesquisa de Preços e Relatório de Cotação (IN nº 65/2021);
- Justificativa para dispensa do Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Risco;
- Termo de Referência;
- Estimativa de Despesa;
- Parecer Contábil;
- Autorização da Autoridade Competente;
- Termo de Autuação;
- Parecer Técnico do Setor de Licitações;
- Decreto Municipal nº 555/2025 (designação do Agente de Contratação);
- Minuta do Edital e Minuta do Contrato.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de Parecer quanto à legalidade do procedimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a licitação constitui regra para as contratações públicas, admitindo-se exceções expressamente previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, autoriza a dispensa de licitação para contratações cujo valor seja inferior ao limite legal estabelecido para outros serviços e compras.

Conforme atualização promovida pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, o limite para dispensa de licitação nessa hipótese passou a ser de R$ 65.492,11.

No caso concreto, o valor estimado da contratação é de R$ 58.065,00, portanto inferior ao limite legal vigente, restando caracterizada a hipótese de dispensa de licitação por valor.

Verifica-se que o processo administrativo atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à justificativa da contratação, estimativa de despesa, compatibilidade dos preços com o mercado, nos termos do art. 23, indicação da dotação orçamentária, análise de riscos e elaboração do Termo de Referência.

Nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que trata do planejamento de compras, o parcelamento do objeto deverá ser adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Para tanto, a Administração deverá avaliar a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade e a ampliação da competitividade, evitando-se a concentração de mercado.

Todavia, o parcelamento não será adotado quando houver justificativa técnica devidamente motivada, demonstrando que a contratação em lote único se revela mais vantajosa à Administração, nos termos do § 3º do referido artigo.

O parcelamento consiste na divisão do objeto da contratação em itens ou lotes autônomos, visando ampliar a competitividade e promover a economicidade, desde que seja técnica e economicamente viável.

Contudo, pode ser afastado quando gerar perda de economia de escala, aumento dos custos globais, dificuldades na gestão contratual, prejuízo à padronização ou comprometimento da responsabilidade técnica, especialmente nos contratos de serviços.

No presente processo, restou devidamente justificado que a fragmentação do objeto comprometeria a padronização das bases de dados, a interoperabilidade entre os sistemas e a eficiência e continuidade dos serviços administrativos.

Dessa forma, a contratação em lote único encontra respaldo legal, estando alinhada aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Em consonância com o **Enunciado BPC nº 07 da Advocacia-Geral da União**, a análise jurídica limita-se aos aspectos legais do procedimento, afastando-se de juízos de natureza técnica ou administrativa, os quais se presumem adequadamente realizados pelos setores competentes.

Do exame dos autos, verifica-se que o processo encontra-se formalmente instruído, observando os princípios da legalidade, motivação, transparência, planejamento e eficiência.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da análise jurídica e sem adentrar no mérito administrativo, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade da Dispensa de Licitação nº 01/2026**, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, bem como pelo regular prosseguimento do processo administrativo, por atender às exigências legais e aos entendimentos do controle externo.

É o parecer, **SMJ.**

Ibicaraí/BA, 20 de janeiro de 2026.

ANDREZZA V. CÉO BRANDÃO DA CRUZ

Subprocuradora Municipal – OAB/BA 67.247

Decreto nº 449/2025